



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.436 - SC (2010/0137228-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W M DE B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. Na hipótese dos autos, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada.
3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese do concurso material de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.436 - SC (2010/0137228-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W M DE B (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de W. M. DE B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta do autos que o paciente foi condenado a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 214 c/c 224, a, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de Justiça de origem deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer o concurso material entre os delitos, elevando a reprimenda para 36 (trinta e seis) anos de reclusão, em regime fechado.

Todavia, o Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, sob o fundamento de que o presente caso traduziria meras reiterações criminosas, não configurando continuidade delitiva.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que a decisão do Tribunal de origem feriu os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Ademais, sustenta que o Código Penal adotou a teoria objetiva para o reconhecimento do crime continuado, exigindo apenas que os crimes tenham sido cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

O Exmo. Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido de liminar. (fl. 20)

Informações prestadas à autoridade coatora (fls. 25/42).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/70).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 22.8.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.436 - SC (2010/0137228-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W M DE B (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. Na hipótese dos autos, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada.
3. Afastada pelas instâncias ordinárias a ideia de crime continuado para acolher-se a tese do concurso material de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.436 - SC (2010/0137228-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W M DE B (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

No presente *mandamus*, pleiteia o impetrante o reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes de atentado violento ao pudor nos quais foi condenado.

Não há como albergar a pretensão do impetrante, pelos fundamentos a seguir.

O Tribunal de origem afastou a aplicação do crime continuado, ante os seguintes fundamentos:

“3 A acusação pretende, ainda, o reconhecimento do concurso material e não a continuidade delitiva como disposta na sentença.

In casu, muito embora os crimes tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (pressupostos objetivos), não há que se falar em continuidade delitiva, haja vista a existência de desígnios autônomos para cada crime perpetrado (pressuposto subjetivo).

Na hipótese, o apenado não provocou os seis resultados com uma única conduta, mas praticou ações distintas com desígnios autônomos de cometer os delitos de atentado violento ao pudor contra as vítimas S. F. M. de B., L. P. R., T. P. R., G. L. A., K. L. de J., L. L. da S e J. J. de M..

Ora, diante desses fatos, não há como se reconhecer a ocorrência de um único crime continuado ao invés de sete crimes sexuais em concurso material de infrações, uma vez que ausente entre cada uma das condutas dos agentes a unidade de desígnios, indispensável para a caracterização do crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se pode olvidar que, após alguma controvérsia, a orientação de nossos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se no sentido de que o nosso Código Penal, mesmo depois da reforma da Parte Geral de 1984, exige no seu art. 71, para a configuração do crime continuado, não só requisitos de ordem puramente objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), mas também o requisito subjetivo do dolo geral ou unidade de desígnios, representado pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

(...)

No caso ora em estudo, os delitos tiveram início ainda na cidade de Recife/PE, quando o acusado abusava de seu sobrinho desde que ele tinha 7 (sete) anos. Segundo consta na carteira de identidade, S. nasceu em 6/4/1986. Logo, o cometimento do delito iniciou-se em 1993.

Os demais delitos começaram a ocorrer quando Walmir veio para Florianópolis nos idos de 1996 e os abusos sexuais se deram em 1997, quando L. tinha 6 anos (nascido em 1991) e T., 8 anos (nascido em 1989); 1998, pois G. contava com 10 anos (nascido em 1988); 2000, pois L. estava com 12 anos (nascido em 1988); K. com 15 anos (nasceu em 1988), em 2003; 2001, porque J. tinha 5 anos (nascido em 1996), perpetrando-se até a sua descoberta, ou seja, no ano de 2006.

Pelos depoimentos, constata-se que não foi o ato realizado uma vez só com cada infante. Tem-se, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias entre os delitos - o primeiro foi perpetrado em 1993 e o segundo somente em 1997, perdurando até 2006.

Ressalte-se que, embora a legislação penal não fixe expressamente um período a ser considerada a continuação entre as infrações, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que este interregno é de trinta dias, que, quando ultrapassado, impede a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Nesse mesmo sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, segundo o qual "não há que se falar em continuidade delitiva e sim em concurso material, se entre um atentado violento ao pudor e o outro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que praticados com a mesma vítima em circunstâncias idênticas, mediaram muito mais de trinta dias" (Apelação criminal n. 2004.003847-0, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Jaime Ramos, j. 30/3/2004).

Por outro lado, embora semelhantes as maneiras de execução e atendida a condição temporal, os crimes foram cometidos contra vítimas distintas, o que inviabiliza, também, o reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse norte: "havendo práticas reiteradas de atentado violento ao pudor, e sendo as vítimas diferentes, outro não pode ser o entendimento senão a aplicação do concurso material" (Apelação Criminal n. 88.085220-5, de Anchieta, rel. Des. Genésio Nolli).

(...)

Como se vê, então, por qualquer ângulo deve ser considerado o concurso material e não a continuidade delitiva, dessa forma ficando prejudicado o recurso da defesa quanto à pretendida aplicação de metade e não de um triplo sobre a pena." (fls. 57/59)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NÃO-RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO NÃO AFASTADO.

1. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não merece ser conhecido por demandar o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que não se coaduna com a célere e exígua via do habeas corpus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a não-incidência da regra do crime continuado, diante da diversidade de vítimas e do longo lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal decorrido entre os crimes. Precedente.

2. Os crimes de atentado, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, ainda que na forma simples e mesmo mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedente.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 232.337/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Dje 3.4.12)

HABEAS CORPUS. DELITOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE DESTORCIDA E CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS ÀS VÍTIMAS E À FAMÍLIA. CONCURSO MATERIAL. DISTINTAS AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. RELAÇÃO DOMÉSTICA DE COABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, f DO CPB. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se da sentença condenatória que foram observados estritamente os limites do art. 59 do CPB para a fixação das penas-bases, justificando-se adequadamente a majoração acima do mínimo legal, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente (personalidade destorcida e consequências desastrosas às vítimas e à família).

2. Para a aplicação da continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). No caso, correta a sua não aplicação, uma vez que distintas as condições de tempo, lugar e modo de execução dos delitos.

3. Não há ilegalidade na aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f do CPB, pois o paciente, em dias incertos do mês de dezembro de 2005 e nos dias 26 e 27 de agosto de 2006, praticou abusos sexuais contra as vítimas, prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 148.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.2.11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, DE MANEIRA AUTÔNOMA E ISOLADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnios do agente, não se satisfazendo somente com a convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes).

2. No caso, embora entre uma e outra infração tenha se passado apenas 1 (um) dia, não estão presentes os requisitos caracterizadores da continuidade delitiva.

3. Com efeito, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada. Agiu o paciente com modus operandi que não guarda semelhança e não houve a comprovação de qualquer liame a vincular um empreitada criminosa à outra. Assim, não há falar em unidade de desígnios, o que afasta a incidência da figura do crime continuado. A hipótese, mais se assemelha à habitualidade criminosa.

4. De mais a mais, a estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado das provas sobre as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução dos crimes cometidos, bem como a análise de requisitos subjetivos.

5. Ordem denegada. (HC 129.844/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18.12.09)

No mesmo sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS DISTINTAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. O acatamento da tese defensiva demandaria aprofundado exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e provas, incompatível com a via processual de verdadeiro atalho em que a ação constitucional do habeas corpus consiste. Ação que não se presta, portanto, para uma exaustiva discussão e revolvimento do quadro fático-probatório da causa. 2. Ilegalidade ou abuso de poder que não se enxerga da leitura dos autos. Paciente condenado por quatro delitos de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), cometidos contra vítimas diferentes e mediante circunstâncias diversas. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 96.917/SP, Rel. Ministro Carlos Britto, Dje 13.11.09)

Na hipótese dos autos, os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em locais diversos, de maneira autônoma e isolada. Agiu o paciente com *modus operandi* que não guarda semelhança nem comprovação de qualquer liame a vincular um empreitada criminosa à outra. Assim, não há falar em unidade de desígnios, o que afasta a incidência da figura do crime continuado.

Desse modo, afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de *habeas corpus*, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137228-3

HC 180.436 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070463557 82060007801

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : W M DE B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.